



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005144-84.2014.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves.

APELADO: Rizelda Marinho da Paixão.

ADVOGADA: Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB 7.964).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DESTA ESPÉCIE DE CONTRATAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DO ESTADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS E DO SALDO DE SALÁRIOS. PRECEDENTE DO STF. PROCEDÊNCIA DO APELO. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

2. Recurso conhecido e provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0005144-84.2014.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Rizelda Marinho da Paixão.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, f.26/27, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Rizelda Marinho da Paixão**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Federado ao pagamento das férias integrais acrescidas do terço constitucional, referente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com correção monetária, pelo IPCA, a partir do vencimento, e juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 0.5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09, quando haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, condenando ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da

condenação, de conformidade com o disposto no art. 85, §3º do NCPD, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f.30/39, alegou que a admissão da Apelada não foi precedida de aprovação em concurso público, devendo, desta forma, ser declarada nula, não gerando, no seu dizer, direito ao recebimento das férias, conforme requestadas na exordial.

Asseverou, ainda, que a recorrida foi contratada sob regime administrativo sob os moldes da Lei 5.391/91, que não contempla o direito ao pagamento das férias guereadas.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente.

Nas contrarrazões, f.45/51, a Apelada rechaçou as alegações do Apelante e defendeu a manutenção do seu direito sob o argumento de que a sua contratação ter sido válida, em vista da obediência aos preceitos Constitucionais, bem como aos ditames da Lei Estadual nº 5.391/91.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Infere-se dos documentos de f. 14/15 que a Apelada celebrou contrato temporário por excepcional interesse público com o Estado da Paraíba, ora Apelante, pelo período compreendido entre 2011 a 2013.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal¹, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O STF, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90², ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços³.

¹ Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

³ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E,

Considerando o entendimento esposado acima e a precariedade da contratação da Apelada, infere-se que a pretensão do direito pleiteado na exordial ao recebimento das férias e dos respectivos terços constitucionais é descabida, razão pela qual, a reforma da Sentença para excluir da condenação o Ente Estatal ao pagamento de tais verbas é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido Autoral.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).